

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

52ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/08/2019

PROCESSO TCE-PE N° 18100494-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Águas Belas

INTERESSADOS:

Luiz Aroldo Rezende de Lima

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise das contas de governo do Prefeito do Município de Águas Belas, Sr. Luiz Aroldo Rezende de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2017, apresentada por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas (e-TCEPE), em atendimento à Resolução TC nº 11/2014, que disciplina a implantação da modalidade processual prestação de contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo.

A equipe da Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM elaborou Relatório de Auditoria (doc. 70), apontando as falhas verificadas.

Cumprir destacar que neste processo foram auditados os tópicos discriminados a seguir, mínimos necessários à emissão do parecer prévio por parte do TCE/PE, na forma prevista pelo artigo 86, §1º, inciso III da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II da Lei nº 12.600/2004. Os demais atos de gestão e/ou ordenamento de despesas deverão ser considerados quando da auditoria das Prestações de Contas vinculadas aos órgãos e entidades do município.

1. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA
2. GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL
3. REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES
4. GESTÃO FISCAL
5. GESTÃO DA EDUCAÇÃO
6. GESTÃO DA SAÚDE
7. GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
8. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA





O Relatório de Auditoria apresenta tabela com dados acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais, com as seguintes informações:

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://stc.ce.tce.pe.gov.br/epb/validaDoc.seam?codigo_documento:24647314-b512-4c11-b683-0339e12e53c

Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado	Situação
Duodécimos	Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores	R\$ 2.410.636,94	CF/88, <i>caput</i> do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25)	R\$ 2.410.636,92	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal.	54% da RCL.	Lei Complementar nº 101 /2000, art. 20.	1º Q. 55,58%	Descumprimento
				2º Q. 58,03%	Descumprimento
				3º Q. 58,89%	Descumprimento
Dívida	Dívida consolidada líquida – DCL.	120% da RCL.	Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	38,29%	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	CF/88 – art. 212.	30,47%	Cumprimento
	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	60% dos recursos do FUNDEB.	Lei Federal nº 11.494 /2007.	65,56%	Cumprimento
	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	Lei Federal nº 12.494 /2007.	0,02%	Cumprimento



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
 Acesse em: <https://stc.ce.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 246473f4-b5d2-4c1d-b683-cc339ea2e53c

Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	15% da receita vinculável em saúde.	Art. 7º da Lei Complementar nº 141 /2012.	15,23%	Cumprimento
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição – Servidor Ativo (S)	S 11%	Constituição Federal, art. 149, § 1.º	11,00%	Cumprimento
	Limite das alíquotas de contribuição- Aposentados (S)	S 11%	Art. 3º da Lei 9.717/98	11,00%	Cumprimento
	Limite das alíquotas de contribuição- Pensionistas (S)	S 11%	Art. 3º da Lei 9.717/98	11,00%	Cumprimento
	Limite das alíquotas de contribuição - patronal- Plano Financeiro	S E 2S	Lei Federal n.º 9.717/98, art. 2º	22,00%	Cumprimento
	Limite das alíquotas de contribuição - patronal- Plano Previdenciário	S E 2S	Lei Federal n.º 9.717/98, art. 2º	22,00%	Cumprimento

O Relatório de Auditoria também apontou, em seu Resumo Conclusivo item 10.1, as irregularidades e deficiências listadas a seguir:

Gestão Orçamentária (Capítulo 2)

1. LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1);

2. LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1);



3. Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2);
4. Abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo municipal (Item 2.3);
5. Abertura de créditos adicionais sem a existência de fonte de recursos (Item 2.3);
6. Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 3.727.097,75, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.4);

Gestão Financeira e Patrimonial (Capítulo 3)

7. Déficit financeiro, evidenciado no Quadro do Supéravit/Déficit do Balanço Patrimonial (Item 3.1);
8. Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Supéravit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1);
9. Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5);

Repasse de Duodécimo à Câmara de Vereadores (Capítulo 4)

10. Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo após o prazo previsto na Constituição Federal (Item 4);

Gestão Fiscal (Capítulo 5)

11. Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.1);
12. Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF (Item 5.1);
13. Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 5.1);
14. Inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.4);
15. Inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.4);

Gestão do Regime Próprio de Previdência (Capítulo 8)

16. Agravamento do desequilíbrio financeiro do Plano Financeiro do RPPS, haja vista piora no resultado previdenciário, em valores que representam a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1);
17. Utilização irregular de recursos do Plano Previdenciário para cobrir insuficiência financeira do Plano Financeiro do RPPS (Item 8.1);



18. Ausência de recolhimento ao RPPS da contribuição previdenciária descontada dos servidores, deixando de ser repassado ao regime próprio R\$ 18.629,42 (Item 8.3);

19. Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição decorrente de parcelamento de débitos previdenciários (Item 8.3);

Transparência Pública (Capítulo 9)

20. Nível “Insuficiente” de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131 /2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 9.1).

Embora devidamente notificado (docs. 71 a 72), o interessado não apresentou defesa.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Registre-se, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da Federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites legais e constitucionais, como os de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

Por conta disso, o presente processo não deve abranger todos os atos do gestor, mas apenas as verificações necessárias para emissão de Parecer Prévio pelo TCE/PE, em cumprimento ao inciso I do art. 71 (c/c o art. 75) da Constituição Federal, ao art. 86, §1º, III, da Constituição Estadual, e ao art. 2º, II, da Lei Estadual n.º 12.600/04.

Em relação ao cumprimento dos limites legais e constitucionais, objeto das contas de governo sob exame, observo o respeito em vários aspectos, a exemplo de:

- Houve a aplicação de 30,47% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, art. 212;
- Aplicação de 65,56% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;
- Saldo suficiente da conta do FUNDEB ao final do exercício, consoante exige a Lei Federal nº 11.494/2007, art. 21, § 2º;
- Aplicação de 15,23% da receita vinculável nas ações e serviços públicos de saúde, respeitando o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012;
- Dívida consolidada líquida – DCL respeitou os limites preconizados pela Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal;

- Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores de acordo com o art. 29-A da Constituição Federal.



Passo a apreciar as principais irregularidades apontadas pela equipe técnica, ressaltando que, embora devidamente notificado, o interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa.

1. Gestão Orçamentária e Financeira

A equipe técnica apontou várias irregularidades na gestão orçamentária do município, dentre as quais realço as deficiências na elaboração da LOA, a exemplo da autorização para abertura de créditos adicionais no percentual de 40% da despesa fixada e ausência de especificação, na programação financeira, das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

As alterações da Lei Orçamentária no volume autorizado afastam o Legislativo do processo de autorização das mudanças no orçamento, configurando um sutil descumprimento da vedação prevista no art. 167, inciso VII, da Constituição Federal.

Entretanto, além da exagerada autorização para as alterações da LOA, o item 2.3 do Relatório de Auditoria registra que foram abertos créditos adicionais equivalentes a 45% das dotações iniciais, ou seja, superando a já excessiva autorização de 40% prevista na Lei Orçamentária.

Outro ponto de preocupação se refere à existência de déficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 3.727.097,75, fruto das deficiências na elaboração da LOA, das falhas na programação financeira e cronograma mensal de desembolso.

Em relação à gestão financeira, destaco dos apontamentos da Auditoria o déficit financeiro no montante de R\$ 9.705.223,33, evidenciado no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, cabendo ao gestor municipal providenciar a adoção de controles da despesa por fonte/aplicação de recursos mais eficiente, para evitar tal situação.

Também foi apontada a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses. O índice de liquidez imediata passou de 0,31 em 2016, para 0,08 no exercício de 2017. Por sua vez, o índice de liquidez corrente passou de 0,35 em 2016, para 0,20 em 2017.

Entretanto, embora os apontamentos destacados quanto à gestão orçamentária, financeira e patrimonial serem insuficientes, por si só, para macular as presentes contas, conforme já se manifestou este Tribunal em diversos julgamentos (Processos TCE-PE nº 1470040-2, TCE-PE nº 15100046-3, TCE-PE nº 1401805-6 e TCE-PE nº 1460073-0), entendo que contribuem para a emissão do parecer prévio, bem como devem ser encaminhados ao campo das determinações, para que sejam procedidas as devidas correções.

2. Transferência irregular de recursos do Plano Previdenciário para cobrir insuficiência do Plano Financeiro



Conforme item 8.1 do Relatório de Auditoria, após análise do Balanço Financeiro do RPPS (doc. 33), a equipe técnica constatou a transferência indevida de R\$ 1.776.845,75 do Plano Previdenciário para o Financeiro, utilizando o sistema extraorçamentário, enquanto o correto seria realizar o aporte de recursos do Tesouro para a cobertura da insuficiência do fundo.

Foi constatada a reincidência da referida irregularidade, também verificada no Parecer Prévio proferido pela Primeira Câmara no julgamento das Contas de Governo/2016 (Processo TCE-PE nº 17100043-2) e no Relatório de Auditoria das Contas de Governo /2015 (Processo TCE-PE nº 16100107-5).

Como já foi relatado, o interessado não se pronunciou quanto ao achado.

Irregularidade mantida.

3. Reincidente extrapolação do limite para a Despesa Total com Pessoal

A equipe técnica constatou que o Poder Executivo extrapolou o limite de 54% para a Despesa Total com Pessoal-DTP, em relação à Receita Corrente Líquida do município, previsto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De acordo com o Relatório de Auditoria, no último quadrimestre de 2017, a DTP alcançou 58,89% da Receita Corrente Líquida, extrapolando o limite estabelecido pela LRF, desenquadrando este que teve início desde o 2º quadrimestre de 2015.

Ou seja, a Prefeitura ultrapassou o limite estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000, não retornando aos parâmetros exigidos dentro do prazo legal, embora devidamente alertada por este Tribunal após ter ultrapassado em 90% o comprometimento de sua DTP, conforme prevê o art. 59, §1º, inciso II da LRF.

Destarte, diante da reincidência no descumprimento do limite legal, mantenho a irregularidade, considerada grave por este Tribunal.

4. Ausência de recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS

Consta no Relatório de Auditoria que houve repasse a menor das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (tanto a parte descontada dos servidores, quanto à patronal) e ao RPPS (parte descontada dos servidores).

Quanto ao Regime Geral de Previdência Social, com base nos demonstrativos apresentados no item 3.4 do Relatório de Auditoria, verifica-se, com relação às contribuições descontadas dos servidores, que deixou de ser repassado o montante de R\$ 77.377,49, equivalente a 12,12% do total retido no exercício (R\$ 638.316,54).

Cabe, aqui, lembrar o teor da Súmula nº 12 deste Tribunal:

Súmula nº 12. A retenção da remuneração de servidor como contribuição e o não repasse ao respectivo regime poderá configurar crime de apropriação indébita previdenciária e deve ser comunicada ao Ministério Público, considerando as contas anuais.



No tocante às contribuições patronais, também não houve o repasse integral à conta do RGPS. O montante repassado a menor foi de R\$ 201.716,68, que representa 11,62% do total devido no exercício (R\$ 1.735.852,81).

Por sua vez, com relação ao Regime Próprio de Previdência Social, de acordo com o item 8.3 do Relatório de Auditoria, houve uma diferença a menor no recolhimento das contribuições descontadas dos servidores, no valor de R\$ 18.629,42, equivalente a 0,72% do montante retido (R\$ 2.576.039,14).

Verifico que, especificamente quanto ao RPPS e em respeito ao Princípio da Proporcionalidade, o valor não repassado ao fundo não atingiu percentual relevante, cabendo, entretanto, recomendação para a correção da falha, evitando que se repita em exercícios futuros.

Também foi apontado que o Demonstrativo da Dívida Flutuante registrou o parcelamento de dívidas junto ao IPREAB no montante de R\$ 17.009.121,80, sendo recolhidas apenas duas parcelas no exercício, nos meses de março e dezembro de 2017, no total de R\$ 127.993,89.

A ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias e o descumprimento dos acordos de parcelamento comprometem as finanças municipais, comprometendo os orçamentos futuros e impactando no equilíbrio financeiro dos regimes.

Irregularidade mantida, que considero grave.

5. Transparência Pública

Como foi relatado, o Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE.

Houve uma piora no indicador, ocorrendo uma redução na pontuação alcançada em relação ao exercício anterior, em que o Município havia obtido 527,0 pontos, passando a atingir apenas 458,0 pontos no exercício de 2017.

A situação demonstra o desinteresse da Gestão Municipal em colaborar, de forma efetiva, com o exercício do controle social, em prejuízo da sociedade pela não observância das normas constitucionais e legais atinentes à matéria (artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal; Lei de Acesso à Informação e Lei Complementar nº 131 /2009), uma vez que um dos pressupostos do controle social é a disponibilização das informações aos cidadãos.

Irregularidade mantida.

Por fim, entendo que a utilização irregular de recursos do Fundo Previdenciário para cobrir déficit do Fundo Financeiro, bem como o reiterado descumprimento do limite estabelecido para a Despesa Total com Pessoal, a ausência de recolhimento integral das

contribuições previdenciárias, além do nível de transparência considerado Insuficiente, em vista da jurisprudência desta Casa, são consideradas irregularidades graves, que ensejam a rejeição das contas do interessado.



VOTO pelo que segue:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO que, apesar de devidamente notificado, o interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa;

CONSIDERANDO a ocorrência de déficit de execução orçamentária e déficit financeiro;

CONSIDERANDO a previsão, na Lei Orçamentária Anual, de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;

CONSIDERANDO que o Município apresenta baixa capacidade de honrar seus compromissos imediatamente ou no curto prazo;

CONSIDERANDO a reincidente utilização indevida de recursos do Plano Previdenciário para cobrir insuficiência financeira do Plano Financeiro do RPPS, sendo transferido indevidamente o montante de R\$ 1.776.845,75, irregularidade também verificada nos exercícios anteriores;

CONSIDERANDO a reiterada extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 58,89% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2017, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o desenquadramento ocorreu desde o 2º quadrimestre de 2015, não tendo o interessado logrado êxito na recondução ao limite legal, no prazo estabelecido no art. 23 c/c o art. 66 da LRF;

CONSIDERANDO as contribuições patronais devidas ao RGPS e não recolhidas (R\$ 201.716,68), atingindo 11,62% do total devido no exercício (R\$ 1.735.852,81);

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições descontadas dos servidores, devidas ao RGPS, deixando de ser repassado o valor de R\$ 77.377,49, equivalente a 12,12% do total retido no exercício (R\$ 638.316,54);

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 12 deste Tribunal;



CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Insuficiente, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITM_{PE}, não colaborando, de forma efetiva, com o exercício do controle social;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Águas Belas a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Luiz Aroldo Rezende De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Águas Belas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar controles da despesa por fonte/aplicação de recursos mais eficiente, a fim de evitar a situação de déficit financeiro motivado por descontrole contábil de fontes/aplicação de recursos;
2. Quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual, evitar a inclusão de cláusulas que possibilitem a abertura excessiva de créditos suplementares diretamente pelo Poder Executivo;
3. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal aos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000;
4. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias e cumprir os acordos de parcelamento celebrados, zelando pela solidez dos regimes, de modo que ofereçam segurança jurídica ao conjunto dos segurados, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais;
5. Efetuar a recomposição, aos cofres do RPPS (Fundo Previdenciário), do valor de R\$ 1.776.845,75, transferido indevidamente ao Fundo Financeiro no exercício de 2017;
6. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Para verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias /inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações deste Tribunal.

Ao Ministério Público de Contas:

1. Para as providências cabíveis junto ao Ministério da Previdência e ao MPPE, tendo em vista a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias e no cumprimento do disposto na Súmula nº 12 deste TCE-PE.

É o voto.



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 246473f4-b5d2-4c1d-1d-be83-cc339ea2e53c

ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR



QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	30,47 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	65,56 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	15,23 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	58,89 %	Não
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 2.410.636,92	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	38,29 %	Sim
	Limite das alíquotas de			No mínimo, a contribuição do		



Previdência	contribuição - Patronal - Plano Financeiro (aplicável apenas a RPPS com segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	22,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal - Plano Previdenciário (aplicável apenas a RPPS com segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	22,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator